



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 138/2023

Petrópolis, 14 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0103/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3501/2022 que **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS ABRIGOS DOS PONTOS DE ÔNIBUS”**, de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 09 de fevereiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:003
67560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.14
16:50:28 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR
CORUJA, QUE “DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO
OBRIGATÓRIA NOS ABRIGOS DOS
PONTOS DE ÔNIBUS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise, cuja matéria “**dispõe sobre a instalação de iluminação obrigatória nos abrigos dos pontos de ônibus**”, apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo sem sequer prever o impacto financeiro e orçamentário.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Importantíssimo ressaltar, ainda, que a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, que detém a concessão dos serviços de transportes públicos no município de Petrópolis, tem por finalidade promover a análise de viabilidade técnico-econômica para implantação de abrigos, bem como detém a competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

para projetá-los, administrá-los, supervisioná-los e explorá-los, nos termos da Lei Municipal nº 4.790/1990. Vejamos:

Art. 3º A Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTRANS terá por finalidade:

I - Projetar, supervisionar, administrar, explorar e fiscalizar terminais rodoviários de passageiros, carga, garagem e **abrigos de ônibus** que sejam auto-financeáveis pela cobrança de tarifas e mediante receita oriunda da Administração de postos de abastecimento, lanchonetes, bares, restaurantes, lojas, boxes e espaços, destinados a servir de apoio e comodidade dos usuários das instalações acima referidas;

II - Promover a análise da viabilidade técnico- econômica para a implantação das unidades referidas no inciso supra;

Assim, temos que o projeto de lei proposto acaba por limitar o direito/dever da Cptrans, de exercer as suas atribuições legais, que foram definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme se depreende pela análise da Lei Municipal nº 4.790/90 e suas alterações e nº 6.090/03, bem como se apresenta com vício de iniciativa, vez que infringe a Constituição Federal e a legislação municipal, violando ainda os princípios da autonomia harmônica dos poderes.

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

Ressaltar, também, que o Projeto de Lei sequer foi submetido a análise e pronunciamento do COMUTRAN.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo regulamentar a matéria, o que já fora feito ao conferir tais atribuições à Cptrans, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO TOTAL.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
7560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.03.14 16:51:13
-03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito